



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar

DESPACHO

Nº

17

EMENTA:

Concede isenção de ISS para prestadores que realizarem serviços para implementar estruturas para atendimento dos pacientes com COVID-19

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19664/2020
Data: 02/04/2020 Horário: 17:39
LEG - PLC 17/2020

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Ficam isentos do ISSQN no Município de Ribeirão Preto, pelo período que perdurarem os estados de calamidade e/ou emergência, decretados por ocasião da pandemia do COVID-19, os serviços, discriminados no artigo 2º, quando contratados para realização de serviços emergenciais destinados a construir, instalar e/ou fazer manutenção de equipamentos provisórios ou definitivos, objetivando atender necessidades intercorrentes da pandemia.

Art. 2º - Os serviços que ficarão isentos durante o período mencionado no artigo 1º, quando destinados a atender necessidades da pandemia, são aqueles previstos nos seguintes itens da Lista Anexa à Lei Complementar 2415/70 (Código Tributário Municipal): 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados ; 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres; 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNCIÓNÁRIO

1



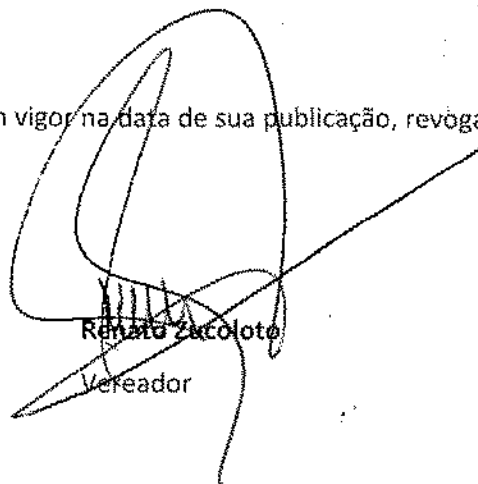
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS); 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço; 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

Art. 3º - A isenção ficará restrita aos serviços que forem prestados para estabelecimentos dedicados ao ramo de saúde e/ou ao próprio Município, suas autarquias, fundações ou sociedades de economia mista.

Art. 4º – Os contribuintes deverão demonstrar, nas observações das notas fiscais, que os serviços prestados se prestam a atender tomadores indicado no artigo 3º.

Art. 5º - Se as informações apontadas no artigo 4º forem inadvertida e falsamente prestadas, o contribuinte ficará sujeito ao imposto devido, à multa de 100% (cem por cento) do imposto devido e ao encaminhamento da notícia para autoridade criminal para apuração de crime de sonegação fiscal.

Art. 6º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.



Renato Zucoloto
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

FUNCIÓNÁRIO

2



Justificativa

O Brasil passa por um problema gravíssimo. Trata-se da pandemia causada, não só no Brasil, mas em todo mundo, pelo vírus COVID-19. É gravíssimo. Nosso sistema de saúde, dada a velocidade de proliferação do vírus, está na iminência de entrar em colapso.

O problema maior da pandemia está hospedada nas vagas e equipamentos disponíveis no sistema de saúde.

Não à toa, nos três níveis de governo, há busca incessante pela aquisição de respiradores e efetivas forças-tarefas para montagem de hospitais de campanha, vagas de UTI e leitos hospitalares. Alguns estádios de futebol já se prestam a isso.

Não faz qualquer sentido que esse custo seja majorado com os valores fiscais que compõem o valor dos bens, ou que se agregam, como no caso, ao valor dos serviços.

Bem por isso, então, durante o período da pandemia e para os serviços tendentes a suprir suas necessidades, não faz sentido seu encarecimento pelo incremento do encargo fiscal, decorrendo daí, portanto, a justificativa do projeto.



Renato de Oliveira Zucoloto

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

3